SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2026/SPACC/PGM

Parecer Jurídico Referencial sobre contratações por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente Parecer Jurídico Referencial nº 001/SPACC/PGM/2026 tem por objeto expor as recomendações desta Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho – SPACC/PGM sobre o tema de **contratações por dispensa de licitação em razão do valor**, nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. DO CONCEITO E CABIMENTO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos desta Procuradoria, que, por vezes, encontram-se sobrecarregadas de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes.

Essa inovação atende ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, refletindo a transição paradigmática na administração pública brasileira. Tal mudança decorre da necessidade de aprimorar a prestação dos serviços públicos, tornando-os mais eficazes e satisfatórios.

Ressalte-se que o artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como regra a obrigatoriedade de controle prévio de legalidade das contratações diretas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração. Essa regra, todavia, não é absoluta, pois já no §5º do mesmo dispositivo o legislador cuidou de prever exceções:

> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Nesse sentido, vale notar a regra estatuída no art. 25, §1º, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que positivou uma prática já estabelecida há algum tempo pelas administrações públicas, *in verbis:* "sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes".

Em consonância com o referido dispositivo legal, a Procuradora-Geral do Município, por meio da Portaria nº 032/PGM/2022, posteriormente alterada pela Portaria nº 001/GAB/2023, instituiu, no âmbito municipal, a manifestação jurídica referencial, nos seguintes termos:

> Art. 1º – Fica instituído o Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria Geral do Município, visando realizar manifestação jurídica referencial no âmbito de processos administrativos que tramitam na Administração Municipal.
>
> §1º. O Parecer Jurídico Referencial poderá analisar todas as **questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes**, dispensando, desse modo, a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município.
>
> §2º Para a utilização do Parecer Jurídico Referencial, a que se refere o caput deste artigo, a área técnica da Secretaria de Origem deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial, juntando – se, ainda, cópia do parecer nos autos, bem como o despacho de adequação.
>
> §3º Para a elaboração de Parecer Jurídico Referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade analítica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. (grifamos)**

Da análise da portaria acima transcrita, conclui-se que foi autorizada, no âmbito do referido órgão, a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como aquela destinada a examinar questões jurídicas que envolvam matérias recorrentes e de natureza idêntica.

Em tais casos, basta, unicamente, que a autoridade competente ateste nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada, mediante a utilização do modelo de Atesto de Conformidade (Anexo I), bem como, seja juntado nos autos

cópia do Parecer Jurídico Referencial assinado, disponibilizado no SEI e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho - Link: https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/arquivos?pasta=74672

Ressalte-se, nesse ponto, que tal atesto deverá ser emitido pela autoridade competente do órgão demandante, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão de assessoramento jurídico deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

Assim, cabe a autoridade competente comparar o caso concreto com o parecer referencial, no intuito de fazer a sua devida adequação, atendendo os requisitos legais. Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, elaborou-se a ***Checklist*** **(Anexo II)**, contendo os principais itens deste parecer, de forma que seja possível aferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial, o qual deverá ser juntado ao processo administrativo.

Caso surjam dúvidas sobre a situação fática, ou a autoridade competente constate que as peculiaridades do caso concreto, não se amoldam na hipótese albergada pelo parecer jurídico referencial, ou, ainda, quando da necessidade da celebração de contrato administrativo, e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, será possível encaminhar consulta individualizada à Procuradoria-Geral do Município.

Ante o exposto, pode-se concluir que: **1)** manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; **2)** a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria; **3)** a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: **a)** a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matérias repetitivas e **b)** a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e **4)** a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Subprocuradoria, dificultando a dedicação de tempo às questões jurídicas complexas. Ressalta-se, inclusive, que esta é uma prática recomendada pela Advocacia-Geral da União (Enunciado BPC nº 34) e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2674/2014 - Plenário TCU).

Insta salientar que a implementação do presente Parecer Jurídico Referencial foi devidamente aprovada pelo Procurador-Geral do Município, nos moldes da Portaria nº 032/PGM/2022.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, é importante atentar-se ao dispositivo constitucional constante do inciso XXI do Art. 37, que estabelece como regra a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, conforme se infere abaixo:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e também o seguinte:
> (…)
> **XXI** – **ressalvados os casos especificados na legislação**, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública** que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Todavia, o mesmo dispositivo, ao utilizar a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação", abre a possibilidade de que a legislação infraconstitucional preveja hipóteses nas quais o dever de licitar é afastado.

A Lei nº 14.133/2021, que atualmente regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê, neste sentido, duas formas de contratação direta: a decorrente da inviabilidade de se proceder a uma competição (inexigibilidade de licitação), e a que ocorre em razão de escolha do legislador, pautada em ponderação de princípios (dispensa de licitação). Neste segundo caso, embora viável a competição, o legislador opta por indicar hipóteses em que o dever de licitar é dispensado.

O presente parecer cuidará de uma das hipóteses elencadas na lei como de **dispensa de licitação**, qual seja, a do **art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**, abaixo transcrita:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> **I -** para contratação que envolva **valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
> **II -** para contratação que envolva **valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

> (...)
> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
> § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Segundo a Lei em comento, o **Poder Executivo Federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados acima, os quais serão divulgados no PNCP.

Considerando que a atualização anual mencionada acima se dá por meio de Decreto Federal, **caberá a cada unidade gestora verificar, a cada exercício financeiro, os novos valores limites referendados para dispensas** com fundamento nos incisos I e II do art. 75.

Outrossim, segundo o art. 75, §2º, da Lei nº 14.133/2021, os valores acima serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

E como não poderia deixar de ser, além das disposições mencionados acima, o legislador previu, para a fase de planejamento da contratação, uma série de requisitos que devem ser observados pelo órgão demandante e pela equipe de planejamento da contratação, os quais serão abordados a seguir.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de contratação direta:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I – **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;
> II – **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III – **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV – demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
> V – comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
> VI – **razão da escolha do contratado**;
> VII – **justificativa de preço**;
> VIII – **autorização da autoridade competente**.
>
> Parágrafo único. O **ato que autoriza a contratação direta** ou o **extrato decorrente do contrato** deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações abaixo.

3. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

De acordo com o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento

O Decreto Municipal nº 18.892/2023, regulamentou em seu art. 8º os seguintes elementos do referido documento:

> Art. 8º Para elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:
>
> I – justificativa da necessidade da contratação;
> II – descrição sucinta do objeto;
> III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
> IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
> V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
> VI – grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
> VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão
> realizadas; e
> VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Insta salientar, que encontra-se disponível junto ao Portal da Transparência Municipal (https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/arquivos?pasta=76343) uma **"Minuta Padrão de Documento de Formalização de Demanda"**, que deve, obrigatoriamente, ser adota por todas as unidades administrativas do Município, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 20.964, de 07 de maio de 2025.

Note-se que quando iniciado o planejamento da contratação, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), em regra, já terá sido elaborado como base para confecção do plano de contratações anual. Neste caso, não será necessário produzir um novo DFD, sendo suficiente, para suprir a exigência legal, que seja

juntada no processo administrativo uma cópia do DFD já elaborado, com a comprovação, atestada pela equipe de planejamento, de ter sido a demanda incluída no plano de contratações anual.

Todavia, se por qualquer motivo o DFD ainda não tiver sido elaborado, então neste caso será necessária a sua confecção para a fase de planejamento da contratação, e providenciada a inclusão da respectiva demanda no plano de contratações anual, com base no art. 12 do Decreto Municipal nº 18.892/2023, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021, determina que a fase preparatória do procedimento licitatório deve compreender a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

O art. art. 6º, XX, da referida lei traz a seguinte definição:

> **Estudo Técnico Preliminar:** documento construtivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O § 1º do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, indica os elementos que devem constar do referido documento:

> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
> III - requisitos da contratação;
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
> § 2º O **estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Além das exigências da Lei n.º 14.133/2021, deve a Administração Municipal observar, no que couber, as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras.

Insta salientar, que encontra-se igualmente disponível junto ao Portal da Transparência Municipal (https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/arquivos?pasta=76343) uma **"Minuta Padrão de Estudo Técnico Preliminar"**, que deve, obrigatoriamente, ser adota por todas as unidades administrativas do Município, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 20.964/2025.

Ressalta-se que, o **Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensado ou facultado** nas hipóteses previstas no Decreto Municipal e demais atos normativos, desde que alguma destas situações seja justificadamente atestada nos autos da instrução processual.

5. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado **"Mapa de Riscos"** e deve ser confeccionado com base na **minuta padrão** disponível no Portal da Transparência Municipal (https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/arquivos?pasta=76343), conforme dispõe o Decreto Municipal nº 20.964/2025.

Desse modo, recomenda-se a juntada do referido documento (Mapa de Riscos) no processo de contratação.

Destacamos, que o **Mapa de Riscos poderá ser dispensado ou facultado** nas hipóteses previstas no Decreto Municipal e demais atos normativos, desde que alguma destas situações seja justificadamente atestada nos autos da instrução processual.

6. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nas hipóteses de dispensa de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU: [1]

> ...Em geral, as contratações diretas somente podem ser efetivadas após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade[4];
>
> - os valores devem ser calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/2021. Quando não for possível estimar o valor na forma estabelecida no art. 23, o potencial contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo[5];
>
> (...)
>
> - a IN – Seges/ME 65/2021 admite ainda, no art. 7º, § 4º, que a estimativa de preços seja realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nas hipóteses de dispensa de licitação por valor (incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021), o que foi corroborado pelo art. 16, § 1º, da IN Seges/ME 67/2021, que disciplina a dispensa eletrônica. Trata-se de procedimento simplificado que, nesses casos, supriria a pesquisa de preços exigida na forma do art. 5º da IN – Seges/ME 65/2021;

A Lei nº 14.133/2021, em relação a este tema, traz em seu art. 23 os seguintes critérios a serem observados pela equipe de planejamento:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
>
> § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
>
> II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
>
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
>
> § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
>
> **§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Por sua vez, a **IN SEGES/ME nº 65, de 2021**, estabelece o seguinte:

> Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.
>
> § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
> § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
> (...)
> § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
> § 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

É importante destacar a condicionante prevista no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e reproduzido no art. 7º, §1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021, quando não for possível estimar o valor do objeto pelas formas ordinárias, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, é fundamental que a unidade assessorada observe as disposições estabelecidas pela IN SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Ao fim do procedimento, é recomendável que a pesquisa de preços seja materializada em nota técnica, contendo os elementos mínimos previstos no art. 3º da IN SEGES/ME nº 65/2021, e manifestação conclusiva do setor competente quanto à razoabilidade dos preços ofertados pela futura contratada:

> Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
> I - descrição do objeto a ser contratado;
> II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
> III - caracterização das fontes consultadas;
> IV - série de preços coletados;
> V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
> VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
> VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
> VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

7. DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

É relevante diferenciar, por oportuno, as exigências de empenho trazidas para contratações previstas no Plano Plurianual e aquelas não abarcadas por essa peça orçamentária, conforme, respectivamente, arts. 27 e 30 do Decreto nº 93.872/1986, as quais devem ser observadas pela área técnica:

> **Decreto nº 93.872, de 1986**
>
> Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.
>
> [...]
>
> Art . 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.
>
> § 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.
>
> § 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

Ademais, é importante ao órgão assessorado providenciar as declarações a que aludem os artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> **LC nº 101, de 2000**
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II -

> declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. §1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. §2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados. (...) § 4o As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim, cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente as despesas objeto de suas contratações.

8. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

As **condições de habilitação** são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando **previstas no arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.**

Vale lembrar, sobre o tema, a incisiva previsão do artigo 195, §3º, da Constituição:

> **Constituição**
>
> Art. 195.
> [...]
> **§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

Jacoby Fernandes[2] destaca que a **regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado** deve ser definida a partir de três balizas:

> **a) estrita pertinência com o objeto**, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
>
> **b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública**; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
>
> **c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações;** demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.

Ademais, o inciso III do art. 70 da Lei 14.133/2021, **dispensa, total ou parcialmente**, o cumprimento das exigências previstas nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021, para os casos de entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00.[3]

Essa desobrigação, contudo, deve ser lida como facultativa, mediante justificativa, para as exigências de qualificação econômico-financeira e com qualificação técnica e obrigatórias em relação às exigências de habilitação jurídica e comprovação de falência e regularidade com a seguridade social, conforme a doutrina citada. Em outras palavras, **mesmo nas hipóteses do art. 70, III, a Administração deverá comprovar às exigências de habilitação jurídica e comprovação de falência e regularidade com a seguridade social.**

Em geral, **além dos documentos relativos à habilitação jurídica (art. 66) e econômico-financeira (art. 69)** pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo:

> **a) a regularidade perante o Sistema de Seguridade Social, a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal, Estadual, Municipal e o FGTS-CRF; e**
>
> **b) a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).**

É pertinente, ainda, a consulta ao **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN)**, conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002.

Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTOR

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 exige-se a indicação da **razão da escolha do contratado**, que pode ser entendida equivocadamente com alguma espécie de disputa. Em que pese a disputa poder sim justificar a escolha do fornecedor, há outras formas legítimas de se formular tal justificativa, como, por exemplo, pelo desempenho anterior na execução contratual, ou outro motivo válido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, enfatiza a importância do processo de contratação direta ser instruído com a razão da escolha do contratado. Tal exigência está atrelada tanto à **justificativa de preço**, quanto a **habilitação e qualificação do contratado,** além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a inexigibilidade ou dispensa de licitação por meio de parecer técnico, quando for o caso.

Outrossim, há uma correlação direta com o **princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração**, conforme se infere do inciso I do art. 11 da referida Lei. Esse pressuposto orienta a Administração a considerar não somente o preço como também outros elementos que possam resultar em uma proposta mais vantajosa, como: prazo de entrega, garantida, qualidade dos produtos ou serviços, entre outros.

Portanto, incumbe a autoridade competente analisar e atestar nos autos da instrução processual, se a pessoa física ou jurídica a ser contratada apresenta preços compatíveis com os de mercado, bem como, se empresa dispõe da habilitação técnica e qualificação mínima apta a gerar o resultado almejado pela Administração Pública, conforme detalhado no termo de referência/ projeto básico.

10. DO FRACIONAMENTO INDEVIDO DA DESPESA

O fracionamento de despesa proibido pela Lei 14.133/2021 é a divisão artificial e injustificada de compras de mesma natureza para contornar limites de licitação.

Para fins de aferição dos limites permitidos nas dispensas fundamentadas nos incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, considera-se o somatório dos gastos por unidade gestora dentro do mesmo exercício financeiro (anualidade), conforme transcrito abaixo:

> Art. 75.
>
> (…)
>
> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em suma, os limites são aplicáveis em cada exercício financeiro e por natureza de objeto. Se forem realizadas, portanto, por uma mesma unidade gestora, no exercício financeiro, mais de uma contratação de objetos de mesma natureza (entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade) que, apesar de individualmente inferiores aos valores do inciso I e II da Lei em comento, ultrapassem o limite quando somadas, estará caracterizado o fracionamento indevido de despesa.

Compete destacar que a **IN Seges/ME 67/2021** inicialmente conceituou **"ramo de atividade"** como a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (art. 4º, § 2º). Este dispositivo foi recentemente alterado pela **IN Seges/MGI 8/2023**, passando a contemplar novo conceito para **"ramo de atividade"**: linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou II – à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

Nas **contratações de serviços e fornecimentos contínuos** por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro. A fim de corroborar este entendimento, vejamos o que dispõe a **Orientação Normativa – AGU 87/2024:**

> Para fins de dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021) destinada a **contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual**, nos termos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021, **será considerado valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual**, na forma do §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Referência: Art. 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021. (Fonte: Parecer n. 00012/2024/CNLCA/CGU/AGU.)

Considerando que as contratações fracionadas indevidamente podem gerar responsabilização administrativa, orienta-se um maior grau de cautela por parte do agente público quando da aferição dos limites mencionados acima, exigindo-se um bom planejamento para evitar dividir itens semelhantes.

11. DA DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA E NA FORMA TRADICIONAL

As dispensas por valor deverão ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (Lei 14.133/2021, art. 75, § 3º).

> Art. 75.
> (…)
> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Note-se que apesar do texto legal utilizar o termo "preferencialmente", Ronny Charles[4] esclarece que a divulgação não se trata de uma faculdade da Administração, mas de exigência legal que visa afastar a corrupção e permitir obtenção de melhores preços nas contratações diretas realizadas através das dispensas de pequeno valor, conforme transcrito a seguir:

> Se, antes, a captação de propostas era feita de forma direta, sem prévia publicidade, agora o legislador exige prévia divulgação do interesse em obter propostas, através de aviso em sítio eletrônico oficial. Esta mudança simples pode ser fundamental para gerar transparência, afastar corrupção e permitir obtenção de melhores preços nas contratações diretas realizadas através das dispensas de pequeno valor.
>
> Como já dito anteriormente, as contratações diretas por dispensa não deixam de ser modalidades anômalas de licitações, pois há certo procedimento de avaliação e seleção do contratado.
>
> Contudo, tradicionalmente, este procedimento é feito de forma sobremaneira interna com pouca transparência, o que pode favorecer desvios. A solução apresentada pelo legislador é excelente, pois estabelece uma maior transparência e permite que empresas, mesmo não "convidadas" diretamente, possam apresentar suas propostas.

Em sentido mais abrangente, Jamil Manasfi da Cruz; César Augusto Wanderley Oliveira; e Jorge Crispim Pimenta, argumentam a hipótese que, em casos excepcionalíssimos, desde que robustamente motivado nos autos, a prévia divulgação do avisa poderia ser dispensada, vejamos:[5]

> A dispensa tradicional sem publicação em sítio eletrônico oficial é uma exceção à regra estabelecida pela NLLCA nº 14.133/21. Enquanto o § 3º do Art. 75 estabelece a preferência pela divulgação, existem situações excepcionais onde este procedimento poderá ser dispensado.
> É crucial enfatizar que esta modalidade de dispensa por valor econômico deve ser utilizada apenas em casos estritamente necessários e devidamente justificados. A justificativa deve ser robusta, detalhada, trazendo a realidade fática e o prejuízo advindo da publicidade mínima exigida pela lei no artigo supracitado e naturalmente, aprovada pela autoridade competente.
> Para aclarar, levantamos algumas situações que podem justificar este procedimento, como as urgências reais que não permitiriam o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para divulgação ou ainda casos onde a publicidade possa comprometer a eficácia do processo ou a segurança da contratação.
> O procedimento, nestes casos, envolve a coleta direta de propostas (cotações), preferencialmente de pelo menos três fornecedores, quando possível. A seleção deve ainda priorizar a proposta mais vantajosa para a Administração.
> O inciso IV, do §1º do artigo 23, que valida a pesquisa direta com no mínimo três fornecedores como método de pesquisa de preços.
> É fundamental manter um registro detalhado de todo o processo, incluindo a justificativa para a não publicação, as propostas recebidas e os critérios de seleção. Além disso, mesmo que não haja publicação prévia, a contratação deve ser posteriormente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a transparência do processo (Art. 94 c/c Incisos III,IV,V e VI do Art 174).
> Os agentes públicos devem estar cientes dos riscos associados a este procedimento excepcional. O uso indevido pode resultar em questionamentos pelos órgãos de controle interno e externo e possível responsabilização. Portanto, é essencial que a decisão de não publicar seja bem fundamentada e documentada, no estrito cumprimento do princípio de motivação (Art. 5º) entre outros.
> Do exposto, embora a NLLCA nº 14.133/21 permita essa exceção, ela deve ser tratada como medida excepcional, sendo a regra geral a divulgação da manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados (§3º, art.75), esse comando busca maior transparência, isonomia e competitividade, mesmo nas contratações diretas por dispensa de licitação. A exceção, portanto, deve demonstrar motivadamente que nenhum destes pressupostos foi ferido.

Logo, em que pese o termo "preferencialmente" possa indicar certa discricionariedade, é necessária a análise sistemática do dispositivo com os demais artigos e da doutrina, possibilitando-se permitir que empresas, mesmo não "convidadas" diretamente, possam apresentar suas propostas, possibilitando que a administração escolha a mais vantajosas relacionada ao critério "preço" adotado pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito municipal, o Decreto nº 18.892/2023 instituiu o "**sistema de dispensa eletrônica"**, procedimento simplificado por meio do qual de forma digital são operacionalizadas as dispensas de licitação visando maior agilidade, transparência e eficiência em suas contratações, conforme abaixo transcrito:

> Art. 35. Fica instituído o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal para as hipóteses de dispensa previstas no Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo, quando de sua aplicação, ser observado o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de Julho de 2021, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou que vier lhe substituir.
> § 1º O responsável pela condução do procedimento de dispensa eletrônica será sempre o Agente de Contratação.
> § 2º Nos casos de não aplicabilidade da ferramenta eletrônica, deverá ser devidamente justificado nos autos do processo administrativo.

Como se depreende, **via de regra,** a Administração Pública deverá proceder a **divulgação do Aviso de Dispensa no sítio eletrônico oficial (PNCP e Portal da Transparência do Município),** bem como **adotar o sistema de dispensa eletrônica, salvo justificativa nos autos**, hipóteses em que a dispensa poderá ocorrer na forma tradicional (não eletrônica).

12. DA ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (…)
> XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não

for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

Ressalta-se que, no âmbito infralegal, o Decreto Municipal nº 20.964/2025, estabeleceu que todos os processos administrativos de contratação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, via de regra, deverão observar os procedimentos e modelos padrões nele previstos. Desse modo, é aconselhável que as secretarias e demais unidades demandantes utilizem as minutas padronizadas de termo de referência, salvo os casos devidamente justificados nos autos.

O termo de referência, em sua versão final, deverá ser aprovada pela autoridade competente e divulgado no Sítio Eletrônico Oficial do Município, na mesma data de divulgação do aviso de contratação direta.

13. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Via de regra, **as contratações públicas serão obrigatoriamente instrumentalizadas por meio de termo de contrato**, salvo algumas hipóteses em que a Administração poderá proceder a substituição do instrumento de contrato por outros documentos, como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**, conforme prevê o art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Essa previsão visa flexibilizar o processo de formalização de contratos administrativos, adequando-o às diferentes realidades das contratações públicas.

No entanto, a AGU deu uma interpretação ampliativa desse artigo. Segundo esse órgão, a substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil pode ocorrer sempre que o valor a ser contratado estiver dentro dos limites para dispensa de licitação, bem como ampliou para além de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, nos termos do inciso II, do art. 95 da lei.

Esse entendimento jurídico está consolidado na Orientação Normativa nº 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (E-CJU/Aquisições), e na Orientação Normativa nº 84/2024, da Câmara Nacional de Uniformização da AGU, vejamos respectivamente:

> São hipóteses autônomas (incisos I e II do art. 95). Desta maneira, **mesmo que a contratação envolva obrigações futuras**, na hipótese em que ela esteja inserida entre os valores pertinentes às dispensas de pequeno valor, o instrumento contratual não será obrigatório (grifo nosso).

> É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: **a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021;** ou **b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.** II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Referência Legislativa: Art. 95, inciso I, c/c os arts. 91, 92 e 75, incisos I e II, todos da Lei nº 14.133, de 2021 (grifo nosso).

Caso a Administração adote o termo de contrato, à semelhança do que ocorre para os termos de referência, é recomendável às secretarias e demais unidades demandantes a utilização das minutas padronizadas de contratos, cabendo a eles, quando optarem por sua alteração ou não utilização, apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

Trata-se de medida necessária a resguardar que o instrumento utilizado pela Administração apresenta as cláusulas necessárias enumeradas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.
§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.
§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Portanto, em caso de não utilização ou de eventual alteração no conteúdo da minuta de contrato (quando houver), além da fundamentação pertinente, deverá assegurar que o instrumento proposto apresente as cláusulas necessárias previstas na legislação.

Para fins práticos, o **termo de contrato pode ser adotado em qualquer situação**, sendo **facultada a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil (Ex: Nota de empenho de despesa) quando o valor da despesa, seja resultante de licitação, dispensa ou inexigibilidade, enquadrar-se nos limites de valores atualizados previstos nos incisos I e II do art. 75, mesmo nos casos em que a entrega não seja imediata/integral e resulte em obrigações futuras.**

14. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Consoante estabelece o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os autos do processo de contratação direta deverá, obrigatoriamente, ser instruído com a autorização da autoridade competente, o qual, segundo conceitua Sidney Bittencourt[6], é "*o agente público que, dentro da organização interna da entidade administrativa, possui, regimental ou estatutariamente, competências específicas*".

Outrossim, há que se observar que a Lei 14.133/2021 exige apenas a autorização (não a ratificação, como constava na Lei nº 8.666/1993) da autoridade competente, e não da autoridade superior.

15. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que os artefatos de planejamento, o termo de referência e o contrato devem estar compatíveis entre si, de forma que os instrumentos devem ser submetidos à revisão para que não haja contradição em suas disposições.

Nesse contexto, reforça-se que cumpre ao órgão assegurar que as cláusulas que se repetem em mais de uma peça (pagamento, sanções, obrigações, fiscalização etc.) sigam sempre a mesma redação, sem discrepâncias entre as diversas versões. Tal cautela deve ser redobrada quando da inserção de adaptações ou alterações, inclusive em razão das recomendações feitas no presente parecer.

Do contrário, caso a mesma cláusula contenha redações distintas em cada peça, abre-se espaço para o surgimento de potenciais transtornos e controvérsias no decorrer da contratação, situação que obviamente deve ser evitada a todo custo.

Além disso, orienta-se à Administração especial cautela quanto à renumeração de itens e subitens dos artefatos da contratação em relação aos modelos de minuta padrão disponibilizados, quando da inclusão ou exclusão de elementos em decorrência de adequações ou do atendimento das recomendações constantes nesta manifestação.

Por tratar-se de trabalhos meramente burocráticos, sem contornos jurídicos, não adentraremos nessas esferas, mas fica registrada a extrema importância das tarefas acima.

Além do mais, tendo em vista recente posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU), em decorrência da **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve a Administração abster-se de informar dados pessoais de contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.)**:

Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU

I - Manifestação jurídica sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos elaborados no âmbito desta Câmara. Respostas a questionamentos formulados por áreas técnicas. Teses iniciais para fundamentar a inserção de cláusulas gerais a esse respeito. Possibilidade de aprofundamento da matéria mediante provocação específica. Abertura para sugestões quanto às cláusulas pelo e-mail cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

II - no que se refere à transferência internacional de dados pessoais, a contratação é possível nas hipóteses do art. 33 da LGPD, atentando-se para o fato de que pontuais incisos ainda aguardam regulamentação por parte da ANPD e de que a transferência para empresas privadas necessita observar o art. 26 da LGPD;
II.1 - enquanto não é editada essa regulamentação, em especial no que se refere àscontratações públicas, recomenda-se inserção de cláusula genérica nas minutas contratuais que eventualmente possam exigir transferência internacional;
II.2 - caso a própria Administração necessite efetuar transferência internacional de dados, também deverá observar essas hipóteses restritas do art. 33 da LGPD, bem como o art. 26 desta Lei;
III -a contratação de suboperador de dados é, em princípio, lícita, pois não há vedação na legislação vigente;
III.1 - respondem, de forma solidária, todos os agentes de tratamento pelos danos eventualmente causados;
III.2 - recomenda-se que haja inclusão de cláusula para tratar do tema dos impactos da LGPD nas subcontratações;
IV - pode ser exigida declaração da contratada de que seu pessoal cumpre adequadamente a LGPD, todavia, caso se entenda necessário que seus empregados firmem declaração individual de que cumprem essa Lei, pode-se usar como sugestão o modelo constante do item "C" desse parecer;
V - entende-se possível a exigência de uma declaração que dê conta da adaptação da licitante ou contratada aos termos da LGPD, inclusive no que se refere ao conhecimento necessário dos empregados para o cumprimento dos deveres da Lei;
VI - é possível que a Administração realize diligências para aferir o cumprimento da LGPD pela licitante ou pela contratada;
VII - é recomendável inclusão de disposições específicas na documentação de contratação para abordar as questões tratadas, podendo-se adotar, como sugestão, a cláusula genérica contida no item "F" desse parecer;
VIII - com relação às minutas, **recomenda-se supressão de números de documentos pessoais, notadamente nos contratos, bem como de exigência de atestados de antecedentes criminais, uma vez que a possibilidade dessa exigência é excepcional;**
VIII.1 - admite-se que a Administração continue exigindo comprovação de exames admissionais e demissionais, devendo tal documentação ser guardada apenas enquanto não prescritas as obrigações trabalhistas correlatas e somente para a finalidade de comprovar o cumprimento dessas obrigações;
VIII.2 -quanto ao dado pessoal do endereço, que somente foi localizado na minuta de contrato de locação, é recomendável que seja suprimido quando o locador for pessoa natural, uma vez que a divulgação desse instrumento poderia expor indevidamente esse dado. Nesse caso, tal dado deverá ser arquivado em local à parte, uma vez que a Administração poderá necessitar dele para eventual contato com o locador, inclusive para eventual citação ou intimação em processos judiciais ou administrativos;
IX - quando exigido documento pessoal para fins de identificação de pessoa responsável por realizar vistoria em procedimento licitatório, é recomendável que no termo de vistoria conste consentimento da pessoa para que seu nome e documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, ante a natureza pública do processo; e
X - recomenda-se a observância dos itens complementares, inseridos no presente estudo para além dos questionamentos formulados.

Ainda, como **condição de eficácia dos atos**, relembra-se à Administração para a necessidade de **divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em Sítio Eletrônico Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 72. (...)
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vale registrar que, com a Lei nº 14.133/2021, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, é recomendável a instrução do processo com o *checklist* disponibilizado no **Anexo II** deste parecer referencial, o qual deve ser totalmente preenchido, indicando, com as informações atualizadas, o atendimento e o sequencial dos documentos que comprovam o cumprimento das exigências mencionadas, instruindo quando pertinente. Ao final, o *checklist* deve ser assinado pelo servidor responsável por sua confecção.

Oportunamente, ressaltamos que o presente parecer foi elaborado adotando-se como referência os modelos de pareceres referenciais do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

16. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, com o preenchimento do *checklist* disponibilizado no **Anexo II,** estará a **contratações por dispensa de licitação em razão do valor**, nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com a legislação que cuida da matéria, **devendo a área técnica juntar aos autos este parecer referencial, bem como seus despachos de aprovação**, sem necessidade de submissão a esta Procuradoria.

Alerta-se que a responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

Ademais, conforme já assentado, o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Entretanto, ressaltamos que a inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público por seus atos, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei 14.133/2021.

Destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente as unidades gestoras.

Registre-se que a implementação do parecer referencial não exclui a possibilidade dos órgãos e unidades da Administração Direta Municipal encaminhar os processos para análise individualizada em caso de dúvidas do gestor ou quando da necessidade da celebração de contrato administrativo, e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico.

É o parecer. Salvo melhor Juízo.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2026.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS
Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos

SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador Geral do Município

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo:_____

Objeto:_____

Atesto que o presente processo, referindo-se à **contratação por dispensa de licitação em razão do valor**, nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **Parecer Referencial nº 001/SPACC/PGM2026**, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos – SPACC, conforme autorizado pela **Portaria nº 032/GAB/PGM/2022** do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município – GAB/PGM.

Porto Velho-RO, __ de _____ de 20__

Identificação e assinatura do Ordenador de Despesa

ANEXO II

CHECKLIST

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Nota Explicativa

O presente anexo deverá ser preenchido e juntado aos autos como providência prévia e necessária para a instrução de **todos** os processos de **contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no artigo 75, incisos I e II, da Lei 14.133, de 2021.

A coluna **"Atende plenamente a exigência?**" deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Caso nenhuma resposta seja NÃO (todas sejam SIM ou NÃO SE APLICA), poderá a autoridade atestar, ao final, a adequação do caso concreto ao PARECER REFERENCIAL, hipótese em que, nos termos Portaria nº 032/GAB/PGM/2022, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município – GAB/PGM, fica dispensada a análise individualizada do processo, ou seja, dispensa-se a remessa dos autos à Consultoria Jurídica para análise individualizada e aprovação prévia da contratação.

No caso de haver alguma resposta NÃO, deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas, enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução. Em último caso, se a unidade demandante não conseguir suprir ou justificar a negativa identificada deverá submeter os autos para a Procuradoria para análise.

OBSERVAÇÃO: Esta nota explicativa serve apenas como orientação para o preenchimento do c*hecklist* e não necessita ser incluída no documento a ser elaborado.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Atende plenamente a exigência? **(Resposta)**	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência **(ID)**
O **objeto se enquadra como contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor**, fundamentado no art. 75, inciso I ou II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021?		
Houve **abertura de processo administrativo eletrônico** devidamente autuado e numerado, nos termos da lei municipal?		
Foram elaborados: **documento de formalização da demanda, estudos técnicos preliminares, mapa de risco e termo de referência, projeto básico ou executivo**, ou foram apresentadas justificativas pela autoridade competente dispensando a elaboração de algum desses documentos com base em regulamentação existente?		
Foram utilizados os **modelos padronizados disponibilizados no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura** (Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Termo de Referência, Projeto Básico), ou **houve justificativa para sua não utilização**?		

Foi realizada a **pesquisa mercadológica**, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/21, a fim de justificar o preço estimado da contratação?		
O **valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado,** considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto? (Art. 23, caput, Lei nº 14.133/21)?		
Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em **contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo?** (art. 23, §5º da Lei nº 14.133/21)?		
Consta a **manifestação específica do ordenador de despesa em que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação**, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão do valor?		
Foi comprovada a regularidade da **habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista** (arts. 66 e 68 da Lei 14.133/2021) **bem como, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal?**		
Foi comprovada a **documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** (art. 67 da Lei 14.133/2021), conforme exigências previstas no termo de referência?		
Foi comprovada a **habilitação econômico-financeira da contratada**, conforme exigências previstas no termo de referência?		
Foi comprovada a **inexistência de óbices para a contratação** mediante a juntada aos autos das seguintes consultas: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa **(CEIS)**; Cadastro Nacional de Empresas Punidas **(CNEP)**; Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores **(SICAF)**; e consulta negativa ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais **(CADIN)**?		
Consta a demonstração da **razão da escolha da contratada**?		
Consta **parecer técnico** que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos, quando for o caso?		
Há **previsão de recursos orçamentários** para a satisfação da despesa a ser criada com a contratação?		
Consta nos autos a **autorização expressa da autoridade competente**?		
Houve a remessa dos autos para a **Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL** para análise processual de sua competência?		
Foi colacionado aos autos o **instrumento contratual (Ex: Contrato, Nota de Empenho)** que regerá a relação entre as partes?		
Foi adotado o **sistema de dispensa eletrônica**, ou apresentada justificativa para sua dispensa, nos moldes do Decreto Municipal nº 18.892/2023?		
Consta comprovante da **divulgação do aviso de dispensa em sítio eletrônico oficia**l (PNCP e Portal da Transparência Municipal), pelo prazo mínimo de **3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados? **(art. 75, §3º)**		
Consta comprovante da **divulgação do ato que autoriza a contratação direta (Termo de Dispensa)** ou do **Termo Contratual** em sítio eletrônico oficial (PNCP e Portal da Transparência do Município)? **(art. 72, parágrafo único**)		
Consta **proposta válida da contratada e documentos que a instruírem**, com valor dentro dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I ou II, da Lei nº 14.133/2021?		
Foi juntado nos autos **cópia do Parecer Jurídico Referencial assinado**, disponibilizado no SEI e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho. https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/arquivos?pasta=74672		
Foi juntado nos autos a **declaração de conformidade do processo com a manifestação jurídica referencial**, conforme modelo (Anexo I - Parecer Jurídico Referencial)?		

Porto Velho/RO, ____, de _____ de _____.

Responsável pelo preenchimento:

Nome do servidor

Função/Cargo/Cadastro

1https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-10-processo-de-contratacao-direta/

2Jacoby Fernandes, Ana Luiza. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11. Ed - Belo Horizonte. Fórum, 2021. Página 84. Disponível em Acesso em 10.01.2024.

3Sobre tal previsão aliás, Marçal Filho entende que mesmo nas hipóteses do art.70, III, a Administração deverá comprovar às exigências de habilitação jurídica e comprovação de falência e regularidade com a seguridade social (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 905/907)

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 417.

5 Artigo de autoria dos especialistas em licitações e contratos: Jamil Manasfi da Cruz; César Augusto Wanderley Oliveira; e Jorge Crispim Pimenta. Divulgado em https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21702/as-quatro-formata%C3%A7%C3%B5es-da-dispensa-por-valor-#_ftn1 -

Acesso em 10/02/2026.

6(BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 517).

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Idak Amorim Santos**, **Subprocurador (a)**, em 13/02/2026, às 15:32, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Salatiel Lemos Valverde**, **Procurador(a)**, em 19/02/2026, às 09:08, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **0546398** e o código CRC **09B1CB7D**.

009.002134/2026-22	0546398v9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - SPACC

DESPACHO N.°: 250/2026/SPACC/PGM
PROCESSO N.°: 016.006041/2026-88
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE - SEMDEC
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE CONTROLE DE ACESSO, COMPOSTA POR 02 (DUAS) CATRACAS ELETRÔNICAS INTEGRADAS BIDIRECIONAIS E 01 (UMA) SOLUÇÃO ACESSÍVEL/PCD

Senhor Secretário,

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para análise e emissão de parecer acerca da aquisição de solução integrada de controle de acesso, composta por 02 (duas) catracas eletrônicas integradas bidirecionais e 01 (uma) solução acessível/PCD, por meio de catraca PCD, passagem acessível controlada ou solução equivalente compatível com o sistema de controle de acesso, incluindo instalação, configuração, testes de funcionamento, treinamento básico, garantia e suporte técnico inicial, visando atender a sede administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade – SEMDEC, conforme descrito no Termo de Referência, ID 1633693, e no OFÍCIO Nº 3552/2026/SEMDEC-DICC, ID 1636065.

Em análise dos autos, identificamos que a matéria tratada neste processo é abrangida pelo PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2026/SPACC/PGM, que tem por finalidade apresentar as recomendações desta Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho – SPACC/PGM sobre contratações por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre destacar, neste ponto, que o ATESTO deve ser emitido pela AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO DEMANDANTE, não sendo necessário o encaminhamento dos autos ao órgão de assessoramento jurídico para deliberar sobre a necessidade de análise individualizada, uma vez que o objetivo da manifestação referencial é, precisamente, suprimir esse trâmite.

Dessa forma, incumbe à autoridade competente confrontar o caso concreto com o parecer referencial, a fim de verificar sua adequada conformidade e o atendimento aos requisitos legais. Nesse contexto, com o propósito de conferir maior segurança ao administrador, foi elaborado um *checklist* contendo os principais pontos do Parecer Referencial, permitindo aferir se a situação concreta se enquadra nos termos da presente manifestação jurídica referencial, o qual deverá, igualmente, ser juntado aos autos do processo administrativo.

Assim, à luz das orientações constantes do referido parecer, resta dispensada a análise individualizada dos processos administrativos relativos às contratações por dispensa de licitação em razão do valor, devendo ser observado e adotado o Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026/SPACC/PGM, constante nos autos do processo n° 009.003151/2026-87.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à **SEMDEC**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com posterior envio à Superintendência Municipal de Contratos, Convênios e Licitações, para prosseguimento, em atendimento à solicitação contida no DESPACHO SMCL-DGC ID (1202475).

Porto Velho, 1° de outubro de 2026.

HELEN REGINA LEMOS FERREIRA
Subprocuradora da SPACC

Documento assinado eletronicamente por **Helen Regina Lemos Ferreira**, **Subprocurador (a)**, em 01/10/2026, às 14:09, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1648698** e o código CRC **4382AF35**.

Referência: Processo nº 016.006041/2026-88	SEI nº 1648698